

# Pandemia Só das Grades para Fora: os *Habeas Corpus* Julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>

## *A Pandemic Only Outside the Prison Walls: Habeas Corpus Decisions and the São Paulo Court of Appeal*

**NATALIA PIRES DE VASCONCELOS<sup>2</sup>**

Insper, São Paulo, Brasil.

**MAÍRA ROCHA MACHADO<sup>3</sup>**

FGV Direito SP, São Paulo, Brasil.

**HENRIQUE YU JUNN WANG<sup>4</sup>**

Insper, São Paulo, Brasil.

**RESUMO:** A pandemia de Covid-19 traz muitos desafios à sociedade brasileira e, especialmente, a seus grupos mais vulneráveis. Um desses grupos é composto pelas pessoas encarceradas. Em São Paulo, que concentra a maior população prisional do País, com 231.287 pessoas presas, 2.512 pessoas foram diagnósticas com Covid-19 e outras 218 têm casos suspeitos, de acordo com os dados oficiais. Como resposta à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação CNJ nº 62/202, em 17 de março de 2020, que, entre outras medidas, alertava para os riscos de contágio dentro de presídios e para a necessidade de o sistema de justiça adotar medidas alternativas à prisão. Neste artigo, exploramos este momento olhando especificamente para o impacto da Recomendação nº 62 sobre mais de 6 mil decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o início da pandemia. Combinando métodos quantitativos e qualitativos de análise, concluímos que não só a Recomendação nº 62 não teve impacto sobre o resultado das decisões, como pode es-

---

1 As autoras e o autor deste artigo gostariam de agradecer aos pesquisadora(es) e acadêmica(os) que se mobilizaram durante essa pandemia e tornaram esta pesquisa possível, especialmente Daniel Wei Liang Wang, Leonardo Heck, Alexandre Martins, Matheus de Barros, Muriel Aronis e Thomas Kadri. Agradecemos também aos comentários das alunas e alunos da disciplina “Pesquisa Qualitativa” do Programa de Doutorado da FGV Direito SP.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-0309-6904>>.

3 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-1303-5790>>.

4 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-1991-6679>>.

tar correlacionada ao improvimento dessas ações. Também encontramos que variáveis relacionadas ao tribunal e ao perfil da magistratura têm mais efeito explicativo sobre o resultado dos casos que variáveis ligadas a grupos de risco e tipo penal. Analisando em profundidade as decisões sobre casos concedidos e casos envolvendo pessoas idosas, concluímos que não só pertencer a grupos de risco não importa, mas as razões para decidir dos juízes ignoram os riscos da pandemia para as pessoas em privação de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19; prisões; São Paulo; *habeas corpus*; Judiciário.

ABSTRACT: The Covid-19 pandemic brings many challenges to Brazilian society and especially to its most vulnerable groups. One of these groups is the people imprisoned in jails and prisons throughout the country. In response to the pandemic, the National Council of Justice issued Recommendation CNJ 62/202, March 17, 2020, which, among other measures, warned of the risks of contagion within prisons and stressed the need for the justice system to adopt alternative measures to incarceration. In this article, we explore this moment by looking at the impact of recommendation 62 on more than 6,000 habeas corpus decisions issued by the Sao Paulo Court Appeal since the beginning of the pandemic. Expanding on our previous work, we combine quantitative and qualitative methods of analysis to conclude that not only did Recommendation 62 have no impact on the outcome of decisions, but it may even be correlated with the denial of habeas petitions. We also find that variables related to the court and its judges have more explanatory effect on the outcome of cases than risk groups or type of crime. Looking in depth at the decisions in which petitions were granted and on decisions involving the elderly, we conclude that not only did being part of a risk group not matter to judges, but judges' own explanations for their decisions ignore the risks of the pandemic to people in prisons.

KEYWORDS: Covid-19; Prisons; São Paulo; habeas corpus; courts.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Desenho de pesquisa e metodologia; 2 Resultados; 2.1 Descritivas; 2.2 Resultados das regressões; 2.3 Análise aprofundada de grupos de casos; 2.3.1 Concedidos; 2.2.2 Grupos de risco: os idosos; 3 Discussão; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 traz muitos desafios à sociedade brasileira e especialmente a seus grupos mais vulneráveis. Um desses grupos é o de pessoas privadas de liberdade pelo País. Desde o início da pandemia, as taxas de contágio e mortes dentro do sistema prisional são subnotificadas. Como vem demonstrando o Projeto Infovírus<sup>5</sup>, a gestão pública da pandemia tem sido marcada pela ausência de publicização da política de testagem, ne-

---

5 O Projeto Infovírus “é um observatório sobre a Covid-19 nas prisões que trabalha para divulgar informações, verificar e contrapor dados oficiais e não oficiais sobre a pandemia no sistema penitenciário brasileiro”, congregando pesquisadores do CEDD – Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (UnB), do Grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE e UNICAP), do Grupo de Pesquisa em Criminologia (UEFS/UNEB) e do Grupo Poder Controle e Dano Social (UFSC/UFMS). Para mais detalhes, conferir: <[https://www.covidnasprisoes.com/\\_blog?categoryId=173486](https://www.covidnasprisoes.com/_blog?categoryId=173486)>. Último acesso em: 30 jul. 2020.

gligência em relação às pessoas presas e suas famílias e subnotificação sistemática dos óbitos. Ainda assim, os dados disponíveis demonstram que o percentual de pessoas presas contaminadas pelo vírus no sistema prisional é maior que para a população em geral.

Segundo dados do DEPEN, de uma população de aproximadamente 750 mil presos, foram confirmados ao menos 11.386 casos de infecção por Covid-19, sem considerar os 3.027 casos suspeitos (dados para 30 de julho de 2020). Isso quer dizer que entre 1,5 e 4% destas pessoas contraíram a doença. Para comparar com dados nacionais, considerando apenas casos confirmados, as mais de 2,5 milhões de pessoas que contraíram a doença representam em torno de 1,2% da população. Em São Paulo, que concentra a maior população prisional do País, com 231.287 pessoas presas, 2.512 pessoas foram diagnósticas com Covid-19 e outras 218 são consideradas casos suspeitos. Ao total, 19 pessoas morreram no Estado dentro de presídios em razão da pandemia, e 73 no País<sup>6-7</sup>. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, em resposta a pedido de informação da Defensoria Pública, ao menos 6 destas 19 pessoas tinham entre 50 e 59 anos e cinco tinham 60 anos ou mais<sup>8</sup>, o que mostra a prevalência de óbitos entre as pessoas idosas, explicitamente indicadas como grupo de risco à Covid-19<sup>9</sup>.

Os riscos de doenças infectocontagiosas dentro do sistema prisional são amplamente conhecidos. As condições insalubres dos presídios, marcadas por superlotação, falta de acesso a saneamento básico adequado, água potável, alimentação nutritiva ou luz solar, potencializam a propagação de doenças respiratórias e infectocontagiosas como HIV (Strazza *et al.*, 2004; Coelho *et al.*, 2007), tuberculose (Baussano *et al.*, 2010; Sophie Broach *et al.*, 2019), hepatite (Guimarães *et al.*, 2001) e agravam doenças crônicas como diabetes e hipertensão (Harzke *et al.*, 2010; Hachbardt *et al.*, 2020). Pessoas presas têm maior chance de contrair doenças como a tuberculose em até 100 vezes que uma pessoa fora do sistema prisional (“Who | Tuber-

---

6 Dados para 30 de julho de 2020, quando a pesquisa foi concluída.

7 Confira os painéis do DEPEN e do Ministério da Saúde sobre a Covid-19, disponíveis em: <[https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/COVID-19\\_html/COVID-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/COVID-19_html/COVID-19_html.html)>; <<http://depen.gov.br/DEPEN/COVID-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>>. Último acesso em: 30 jul. 2020.

8 Ainda que a OMS e o próprio Estatuto do Idoso indiquem 60 anos ou mais, a farta documentação existente sobre as condições de vida em prisão exige que este parâmetro etário seja observado com flexibilidade em relação à população prisional.

9 Conferir Resposta da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo ao Ofício NESC nº 61/2020 em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Detailamento%20de%20%c3%b3bito%20por%20COVID.pdf>>. Último acesso em: 30 jul. 2020. E sobre a calamidade da produção de dados por parte do Poder Executivo estadual, ver Camila Prando e Rafael Godoi (2020).

culosis in prisons”, 2016). E os riscos envolvem não só pessoas presas, mas também agentes penitenciários e suas famílias (Lotta *et al.*, 2020; Magri *et al.*, 2020). Estudos recentes no contexto da pandemia apontam para a maior vulnerabilidade desta população à infecção de Covid-19 e colocam medidas de enfrentamento da pandemia no sistema prisional como parte necessária das prioridades da política de saúde (Akiyama; Spaulding; Rich, 2020; Kinner *et al.*, 2020), destacando o caráter urgente das medidas judiciais de desencarceramento (Sanchez, 2020).

Como resposta institucional à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação CNJ nº 62/2020, em 17 de março de 2020<sup>10</sup>, que, entre outras medidas, alertava para estes conhecidos riscos de contágio dentro de presídios e para a necessidade de o sistema de justiça atuar na linha de frente e conter a pandemia entre pessoas presas. A recomendação se volta especialmente a pessoas consideradas em grupos de risco, como mulheres grávidas, idosos, portadores de doenças infectocontagiosas, respiratórias, crônicas ou imunossupressoras. Não somente, recomenda a substituição de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade por medidas em meio aberto, além da revisão das decisões por internação provisória.

Com essa recomendação, o CNJ escancara a conexão entre o funcionamento da justiça e os padrões de encarceramento e violações de direitos humanos a que a população presa é submetida. Por se tratar de um órgão de gestão administrativa do Judiciário, “convida” juízes a assumirem sua responsabilidade pelos resultados do sistema, considerando a pandemia um momento em que tendências por uma política criminal repressiva a todo custo deveriam ser suspensas em prol da saúde e bem-estar das pessoas presas. Trata-se do que Benjamin Levin (2020) considera uma “situação excepcional” que deixa claras “as mazelas vividas pelas pessoas afetadas pelo sistema criminal”, ou um momento de conjuntura crítica (Fioretos *et al.*, 2016) e de suspensão da normalidade institucional onde caminhos de mudança de longo prazo se tornam possíveis.

Neste artigo, exploramos este momento olhando especificamente para o impacto da Recomendação nº 62 sobre as decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o início da pandemia. Trata-se de segundo trabalho de um projeto que procura investigar os efeitos da Covid-19 sobre a atuação de juízes em relação ao sistema criminal.

10 Conferir a Recomendação CNJ nº 62/2020 em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recommend%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Último acesso em: 30 jul. 2020.

Neste trabalho, retomamos achados já descritos em Vasconcelos, Machado e Wang (2020) e avançamos o estudo do impacto da Recomendação nº 62 combinando metodologias qualitativa e quantitativa de pesquisa em um desenho que integra estas análises de forma orgânica e responsiva, em que tendências numéricas são ressignificadas pelo conhecimento do tema e o estudo aprofundado das decisões. Na seção a seguir, explicamos brevemente o desenho de pesquisa e a metodologia de análise. Nas seções seguintes, apresentamos os resultados desta pesquisa e uma breve discussão destes achados, encerrando com a conclusão.

## 1 DESENHO DE PESQUISA E METODOLOGIA

Este trabalho combina métodos qualitativos e quantitativos para entender qual o impacto da Recomendação nº 62 do CNJ sobre as decisões em *habeas corpus* do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não somente, este trabalho também representa uma relativa inovação metodológica em relação a outros trabalhos empíricos em direito por meio desta combinação de métodos. Isso porque as análises qualitativas e quantitativas foram realizadas de forma orgânica e responsiva uma a outra, de modo que a análise qualitativa não é mera coadjuvante ou geradora de hipóteses para o trabalho quantitativo, mas central na definição de categorias de análise e no conhecimento aprofundado dos caminhos interpretativos de cada decisão. Esperamos em outro momento escrever mais detidamente sobre este diálogo.

Como já descrito em outro trabalho Autores Vasconcelos, Machado e Wang (2020), a coleta das decisões analisadas se deu manualmente sobre 185 edições dos diários oficiais do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>11</sup> publicadas desde dezembro de 2019 a 4 de maio de 2020. Foram coletadas as 6771 decisões em *habeas corpus* citando os termos “covid”, “coronav” ou “pandemia” presentes nos diários. Essas decisões foram analisadas por uma equipe de pesquisadoras e pesquisadores em duas frentes. Na primeira, sorteou-se uma amostra aleatória e representativa de 371 decisões que foram então lidas e analisadas manualmente, categorizadas a partir das informações gerais do caso, grupo de risco, tipo penal da conduta atribuída à pessoa presa e a menção ou não da Recomendação nº 62 do CNJ e da decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347). Uma análise geral e preliminar dessa amostra foi trazida em outro trabalho (Vasconcelos; Machado; Wang, 2020).

---

11 Disponíveis em: <<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=ABC238E810091F70ABDE093A8A20E90F.cdje3>>. Último acesso em: 29 jul. 2020.

Paralelamente à análise amostral, também procedemos à análise do universo de 6.771 decisões a partir, inicialmente, de dados facilmente obtidos por meio do emprego de técnica de identificação de expressões regulares (ou REGEX)<sup>12</sup>, um método de análise computadorizada de texto que permite identificar expressões regulares em trechos específicos de um mesmo texto. Inicialmente, essa técnica foi apenas utilizada no universo para a coleta de informações sobre os resultados das decisões – se o HC teria sido provido, improvido ou parcialmente provido (Vasconcelos; Machado; Wang, 2020). O presente artigo avança esta análise a partir do que foi conhecido do universo pelo recorte amostral descrito acima.

Como explicamos naquela ocasião, a escolha por analisar *habeas corpus* se dá por três razões: trata-se de um tipo de ação judicial impetrado exclusivamente para a obtenção de liberdade ou progressão de regime; suas decisões são, em geral, publicadas nos diários oficiais, o que permite sua coleta pública e análise; e são ações judiciais facilmente conectáveis ao advento da Covid-19, utilizadas amplamente pela advocacia pública e privada para questionar prisões em curso<sup>13</sup>.

As categorias da amostra foram replicadas ao universo, mas adaptadas à técnica de expressões regulares a partir do conhecimento qualitativo obtido pela equipe sobre o vocabulário e expressões presentes nas decisões contidas na amostra. Ou seja, a leitura e categorização qualitativa do grupo de decisões da amostra permitiu retornar ao universo e conhecê-lo melhor. A replicação destas categorias amostrais, via REGEX, para o universo é feita com a combinação também do olhar humano, analisando todas as respostas computacionais dadas a cada uma das ações por categoria, o que aumenta a acurácia dos dados do banco e reduz erros de falso positivo para praticamente zero. Considerando que o caminho de revisão é demandante, para este trabalho não foram ainda analisadas informações quanto ao tipo penal das decisões que constam do universo. Para essa informação, serão utilizados os dados presentes no trabalho amostral. No entanto, acrescentaram-se ao universo variáveis associadas às características da autoridade judicial que relata e julga o caso – gênero, sua instituição de origem antes de entrar

---

12 Para o emprego dessa técnica computacional, os comandos e programação foram realizados em Python 3.5.

13 É uma das ações com maior volume no total de ações com a temática da Covid-19 junto ao Supremo Tribunal Federal. Confira: <[https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html)>. Último acesso em: 30 jul. 2020.

no tribunal (magistratura, Ministério Público ou OAB) e tempo de carreira jurídica, tanto no tribunal quanto antes dele<sup>14</sup>.

A análise dos dados, a seguir, ocorre em três etapas. Em primeiro lugar, descrevemos os resultados descritivos gerais para o universo e para a amostra [retomando e ampliando achados já trazidos em Vascelos, Machado e Wang (2020)]. Em segundo lugar, realizamos três regressões *logit*<sup>15</sup> analisando a relação entre citar a Recomendação nº 62 e a variação do resultado das decisões do TJSP em *habeas corpus* protocolados desde o início da pandemia. Duas destas regressões foram multinomiais sobre os dados do universo: a primeira analisando os efeitos da Recomendação nº 62 sobre o resultado, considerando as variáveis da magistratura e do tribunal. A segunda, também analisando a relação entre a Recomendação nº 62 e as decisões do universo, considera o pertencimento das pessoas presas a grupos de risco mapeados (HIV/AIDS, tuberculose, hepatite, hipertensão e diabetes, idosos, grávidas, mães e lactantes). Por fim, a terceira regressão é uma *logit* simples, sobre os dados amostrais, para que pudéssemos testar a relação entre a recomendação e o resultado, controlando pelo tipo penal. Todas as tabelas de regressão e *scripts* para a análise e resultados encontram-se disponíveis no Anexo *Online*<sup>16</sup>.

Por fim, a última etapa desta análise desce novamente ao nível mais rente ao material para desvendar os mecanismos interpretativos que explicam os resultados do trabalho quantitativo. Nesta etapa, a pesquisa se debruçou sobre dois grupos de casos, cada um deles contendo em torno de

---

14 Em atenção à avaliação anônima da revista, esclarecemos que a estratégia metodológica desenhada aqui sequer se aproxima às pesquisas de “fluxo de processamento”, ao menos tal como definidas por Ludmila Ribeiro e Cristina Zackseski. De acordo com as autoras, a “pesquisa de fluxo de processamento tem como objetivo reconstituir – quantitativa e qualitativamente – a forma como um crime registrado, em regra, pela polícia é processado pelas demais agências que seguem o fluxo, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e o Sistema Penitenciário” (2017, p. 325).

15 Um modelo de regressão é uma equação que permite estudar a relação entre uma variável dependente (y) e uma variável independente (x), controlando esta relação por outras variáveis ou fatores que também podem afetar a variação destas duas variáveis. Ou seja, é um modelo estatístico que permite estimar valores para y, considerando valores para x e outros valores que podem afetar a relação entre x e y. No nosso caso, estamos tentando estimar os resultados das decisões, se providas ou não (y) considerando a presença ou não da recomendação 62 (x1), e controlando esta variação na presença da Recomendação nº 62 por outras variáveis que podem afetar também o resultado, como aspectos institucionais do tribunal (x2), o pertencimento das pessoas presas a grupos de risco (x3), a alegação de crime sem violência ou grave ameaça (x4) etc. Em especial os modelos da classe Logit ou Probit estudam a relação da frequência das variáveis dependentes (Y) e as variáveis independentes (X), onde a informação de interesse é o quanto a presença da variável de interesse altera, em percentual, a probabilidade da variável dependente ser um valor específico (no nosso caso é ser concedido). Confira Wooldridge (2014, p. 64; 536).

16 Por restrições de espaço e para tornar o texto mais acessível e amigável aos leitores, disponibilizamos as tabelas de regressão apenas no anexo eletrônico, onde também constam as saídas de análise realizadas no *software* de estatística Stata versão 13.5, disponível em: <[https://drive.google.com/drive/folders/1QJkJX-Cp\\_E2DQiYnhclzD6HLbSheH4?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1QJkJX-Cp_E2DQiYnhclzD6HLbSheH4?usp=sharing)>.

vinte decisões, selecionadas a partir das variáveis já coletadas para toda amostra: concessões (grupo 1) e pessoas idosas (grupo 2). Os dois grupos foram selecionados em razão das “características e [d]a qualidade intrínseca” (Pires, 2008, p. 183) dos casos: compreender em quais situações e com quais fundamentos os raros casos de concessão são decididos e, ainda, produzir um primeiro retrato das decisões denegatórias referentes às pessoas que compõem o grupo de risco e não dependem de qualquer tipo de comprovação médica desta condição, bastando o fator etário<sup>17</sup>. Uma vez selecionadas, as decisões de cada grupo voltaram a ser lidas na íntegra, por uma mesma integrante da equipe, utilizando ferramentas da estratégia de teorização fundamentada nos dados (Cappi, 2017). Ao desconsiderar as informações que já haviam sido tabuladas, esta nova etapa permitiu a correção e o ajuste de alguns pontos da amostra já estudada em Vasconcelos, Machado e Wang (2020), bem como o acesso a informações que não tinham sido antecipadas na fase de definição das categorias e que, portanto, não foram capturadas na codificação das categorias da amostra. Mas a principal vantagem de “começar do zero” em relação a um grupo específico e determinado de casos é estimular nossa capacidade de “ver” algo particular àquele grupo.

A leitura sistemática dos dois grupos de casos – realizada com quase dois meses de distância uma da outra – esteve guiada, em um primeiro momento, pelo interesse geral de saber, simplesmente, como os desembarcadores e as pouquíssimas desembarcadoras do TJSP estavam decidindo – o que incluía o tipo e a extensão das informações apresentadas no relatório, bem como os fatores e os argumentos mobilizados na decisão. Estava claro, desde as etapas preliminares da pesquisa, que perguntas voltadas a identificar as razões de decidir seriam muito mais exigentes e dependeriam de novas etapas de leitura, sistematização e inferências. Em outras palavras, neste primeiro momento, buscou-se identificar conjuntos de informações relevantes à compreensão das decisões, uma tarefa particularmente difícil em razão do nível de diversificação do material.

O recorte inicial do banco por intermédio dos *habeas corpus*, conforme explicitado anteriormente, oferece uma via de enorme precisão para a coleta das decisões no diário oficial – por alcançar exclusivamente a esfera criminal e as situações de constrangimento à liberdade de ir e vir. Mas, justamente por isso, reúne casos concretos e etapas processuais muito diversas

---

17 Ademais, conforme aponta Thandara Santos (2020, p. 299), “a taxa de letalidade do novo coronavírus é fortemente associada à idade [...]”.

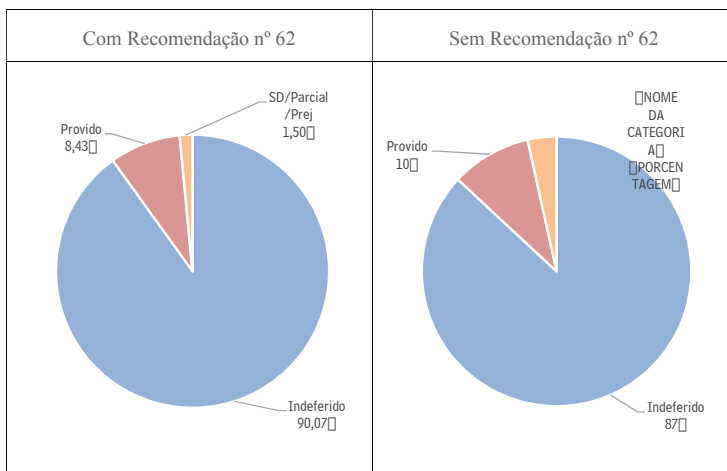
que vão desde uma prisão em flagrante que acaba de ser convertida em prisão preventiva até processos de execução penal em fases bastante avançadas, sob as mais diversas acusações ou condenações. Isto significa que o arranjo normativo varia muito tanto processual quanto materialmente. Esse fator precisa ser considerado na análise de “como as decisões são tomadas”, juntamente com as estratégias de seleção, ênfase e omissão potencialmente realizadas pela autoridade judicial. É possível dizer, portanto, que essa fase de análise busca colocar em evidência aquilo que a decisão escolheu tornar público sobre o caso levado a julgamento, sem perder de vista as diferentes situações concretas envolvidas.

Como se verá a seguir, na apresentação dos resultados, concluída essa fase inicial comum aos dois grupos de casos, as etapas seguintes se desenvolveram de modo distinto, justamente em função daquilo que a leitura sistemática de cada grupo revelou. No tocante ao grupo 1, reunindo as raras decisões de concessão, a análise enveredou para a construção de uma tipologia de casos que contribuísse a elucidar se e de que modo a Recomendação nº 62 foi determinante para o desfecho decisório. Assim, privilegiaram-se as características dos casos concretos levadas à decisão – informações sobre o crime, sobre a biografia da pessoa presa e eventuais passagens anteriores pelo sistema de justiça – e as particularidades do arranjo normativo aplicável a cada situação – requisitos da prisão preventiva, hipóteses de progressão de regime, entre outros. No grupo 2, diferentemente, ao invés de uma tipologia dos casos, buscou-se identificar e categorizar os fatores e os argumentos mobilizados pelo tribunal para negar os pedidos de HC que aparecem frequentemente de forma combinada nas decisões. Aqui, a questão sobre o peso da Recomendação nº 62 no desfecho da decisão, que norteou as inferências do grupo 1, deu lugar ao mapeamento das diferentes formas de mobilizar a Recomendação – questionando-a, restringindo-a, ignorando-a.

## 2 RESULTADOS

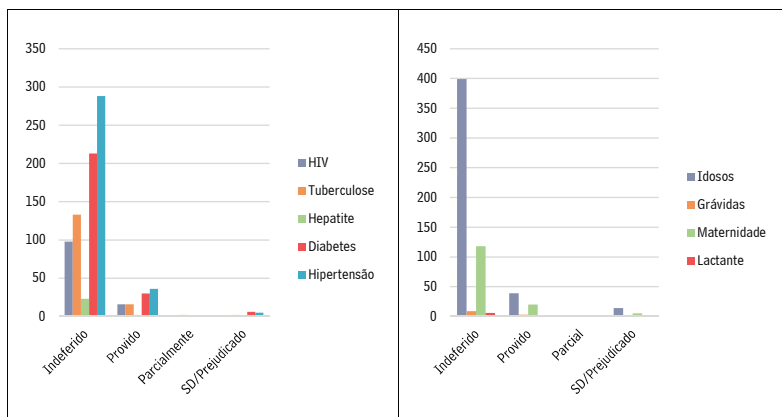
### 2.1 DESCRITIVAS

Como descrito em Vasconcelos, Machado e Wang (2020), quase 90% dos *habeas corpus* do universo de decisões analisadas são indeferidos. Apenas 608 foram providos no período. Do total de 6771 decisões, 54% citam a Recomendação nº 62 e em mais de 90% dos casos, o uso da recomendação é para indeferir o pedido.

**GRÁFICO 1: RESULTADO PARA RECOMENDAÇÃO Nº 62 (UNIVERSO):**

Fonte: Elaboração própria.

Citar a Recomendação nº 62 parece não fazer diferença sobre o resultado das decisões ou até possivelmente contribui para uma maior chance de indeferimento. Como veremos no teste de hipótese, essa observação parece se confirmar quando controlamos por outras variáveis como grupo de risco, tipo penal ou características do magistrado. Também a menção a ADPF 347 não parece fazer diferença sobre o resultado, sendo citada em 18% dos casos de improviamento e em 16% dos casos de provimento.

**GRÁFICOS 2 E 3: RESULTADO POR GRUPO DE RISCO (UNIVERSO):**

Fonte: Elaboração própria.

A tabela acima dispõe os resultados por grupo de risco. Mapeamos no universo as decisões que se referiam a pessoas portadoras HIV/AIDS, tuberculose, hepatite, diabetes e hipertensão, e a pessoas idosas, grávidas, mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência e lactantes. Como se pode observar, a grande maioria das decisões é pelo improvimento destes HCs, inclusive para casos que poderiam ser considerados mais graves diante da exposição à infecção de Covid-19, como idosos, pessoas com tuberculose, HIV e mulheres grávidas.

Em relação à magistratura, de um total de 102, temos 93 do gênero masculino e 9 do gênero feminino. Mais da metade deles (69) são titulares de seus postos nas 16 Câmaras de Direito Criminal que julgaram os *habeas corpus*. Considerando que a razão entre providos e improvidos para todo o universo é de 0,1 (ou seja, perto de 10% dos casos são providos), tomadas as Câmaras individualmente, algumas têm razão muito inferior a este total: as Câmaras 5ª e 9ª, por exemplo, julgaram 1 *habeas corpus* provido para os demais 377 improvidos e 2 para 516, respectivamente. Outras têm proporção maior que a total para o universo, como as Câmaras 1ª (75 providos para 269 improvidos), 2ª (53 para 178), 12ª (31 para 218) e 13ª (106 para 308). Como esperado, a maior parte dos desembargadores e desembargadoras tem origem na própria magistratura (77), seguidos pelo Ministério Público (13), e OAB (2). Por fim, atuaram em média 20 anos antes de subirem ao tribunal e, em média, estão no tribunal há 7 anos.

Por fim, para a amostra, mapeamos em Vasconcelos, Machado e Wang (2020) a relação entre tipos penais e resultado. Naquela ocasião, distribuímos os tipos penais entre tipos considerados pela legislação como de violência ou grave ameaça ou não. Das 245 decisões da amostra que continham informações sobre o tipo penal, os mais prevalentes são tráfico de drogas, roubo, furto, associação criminosa, homicídio, receptação, estupro de vulneráveis, porte de arma de fogo e ameaça.

**TABELA 1: PRINCIPAIS TIPOS PENAIS E RESULTADOS:**

Tipo penal	indeferido	deferido	parcial
tráfico de drogas	110	9	1
roubo (VGA)	45	2	0
furto	30	2	0
associação criminosa	19	1	0
homicídio (VGA)	13	0	1
receptação	8	0	0

Tipo penal	indeferido	deferido	parcial
estupro de vulneráveis (VGA)	7	0	0
porte de arma de fogo	6	1	0
ameaça	3	1	0

Fonte: Elaboração própria, a partir de base de dados e Vasconcelos, Machado e Wang (2020).

Como para o restante da base, casos deferidos são raros, mesmo para tipos penais não considerados de violência ou grave ameaça. Essa distribuição, como já mencionado em Vasconcelos, Machado e Wang (2020), acompanha a distribuição de crimes encontrados no sistema prisional paulista, onde tráfico de drogas, roubo e furto predominam.

## 2.2 RESULTADOS DAS REGRESSÕES<sup>18</sup>

De uma maneira geral, as duas regressões sobre o universo apontam que a Recomendação nº 62 parece não ter efeito sobre o resultado ou joga contra o provimento. No primeiro modelo de regressão, em que a relação entre resultados e Recomendação nº 62 foi controlada pelas características da magistratura, citar a Recomendação nº 62 não afeta a probabilidade de indeferimento do HC. Neste modelo, encontramos que a origem do Magistrado ou Magistrada como sendo previamente do Ministério Público está correlacionada de forma negativa com o indeferimento, assim como a OAB – ou seja, ser um membro do tribunal apontado como de fora da magistratura aumenta a probabilidade de deferimento do HC, mesmo no caso do Ministério Público (aumenta em até 4% as chances de provimento para o MP e em até 27% para a OAB).

Outro achado está relacionado ao gênero dos Magistrados e Magistradas e das pessoas presas. Comparamos o gênero das pessoas presas, feminino ou masculino, em relação à probabilidade de provimento de demandas coletivas, em que o gênero é indeterminado. O gênero masculino não tem correlação significativa com o resultado dos HCs, enquanto ser do gênero feminino aumenta em aproximadamente 6% a chance de provimento da ação. De outro lado, Magistradas têm uma probabilidade em torno de 7% maior que Magistrados em darem decisões por improvimento.

18 Confira as tabelas de regressões no Anexo eletrônico, conforme Nota 9.

A experiência da magistratura também importa. Enquanto o tempo de carreira antes de chegarem ao tribunal parece não ser significativo, o tempo de carreira no tribunal está correlacionado com uma maior probabilidade de deferimento (um aumento de 0,06% a cada ano a mais no TJSP). Esse resultado, contudo, deve ser lido com cautela. Quando controlamos por ter ou não passado pelo TAC ou TACCRIM, o que indica que são, em geral, os Magistrados mais antigos da casa, esta variável está relacionada com uma maior probabilidade de indeferimento dos HCs (9%)<sup>19</sup>. De outro lado, juízes ou juízas titulares têm maior probabilidade de indeferir os pedidos (2,7%), mas, se forem presidentes, este resultado se inverte em favor de maior probabilidade pelo deferimento (3,6%).

No segundo modelo de regressão, testamos a relação entre Recomendação nº 62 e resultado, controlando pelos grupos de risco mapeados no universo. Neste modelo, a Recomendação nº 62 está correlacionada com um aumento de até 1,7% na probabilidade de indeferimento do pedido. Não somente, a correlação entre grupos de risco e resultado não é estatisticamente diferente de zero para nenhuma das categorias mapeadas. Isso quer dizer que o resultado das decisões não foi afetado para pessoas com HIV/AIDS, tuberculose, diabetes, hipertensão, mães de filhos de até 12 anos, lactantes, grávidas e idosos. Quando substituímos como controle mães, lactantes e grávidas pelo gênero das demandantes, este resultado aponta uma maior probabilidade de concessão para mulheres em geral de até 5,3%.

Por fim, a última regressão foi elaborada sobre a amostra, na tentativa de estimar os efeitos do tipo penal sobre o resultado. A intuição aqui é que pedidos de *habeas corpus* relacionados a tipos penais que não envolvem violência ou grave ameaça estariam correlacionados com uma maior probabilidade de provimento, se controlássemos por mais variáveis. Já nos dados descritivos, essa hipótese parecia implausível, e a regressão corroborou os achados. Em primeiro lugar, controlamos por decisões em que o juiz menciona explicitamente que a conduta é violenta. Como esperado, nesses casos, encontramos maior probabilidade de improvimento (27%, p-valor <0,05). Para casos considerados pela legislação como de violência

---

19 Ou seja, para o conjunto geral de Magistrados e Magistradas, o tempo de carreira aumenta, na média, ainda que de forma pequena, a probabilidade de deferimento (0,06%). Mas, para no subgrupo de juízes e juízas com origem no TAC e TACCRIM (subgrupo dentro deste grupo geral de todos os Magistrados e todas as Magistradas), a relação entre as variáveis "resultado da decisão" e "experiência na magistratura" tem seu sinal invertido – ou seja, para este grupo, a probabilidade de deferimento tem sinal investido, ou seja, aumenta-se a probabilidade de indeferimento.

ou grave ameaça, os resultados apontam na direção oposta, de maior provimento, mas são menos significantes, apenas para um p-valor  $<0.1$ . Ou seja, quando o juiz identifica a conduta como grave, a tendência será pelo improvimento, independentemente de a legislação atribuir àquele tipo penal especificamente a caracterização de violência ou grave ameaça. Em outras palavras, mesmo para tipos penais que não envolvem violência ou grave ameaça, como tráfico de drogas, furto ou receptação, se os Magistrados lhes atribuírem gravidade independentemente do texto legal, a tendência será pelo improvimento. Por fim, nenhum tipo penal específico se mostrou significativo para qualquer p-valor e, também na amostra, a Recomendação nº 62 parece não ter efeito sobre o resultado ou teria até efeito negativo, aumentando a probabilidade pelo indeferimento (só é significativo para um p-valor  $<0.1$ , em  $-0.232$ ).

O efeito negativo ou inexistente da Recomendação nº 62 em relação ao resultado pode ter algumas explicações. Uma delas é que o tribunal teria um ônus maior para contornar a Recomendação nº 62 que para apenas aplicá-la. Testamos esta hipótese medindo o número de caracteres e palavras da decisão e analisando se há uma correlação entre o tamanho da decisão, seu resultado e citar ou não a Recomendação nº 62, assumindo, assim, que decisões mais longas estariam mais associadas ao indeferimento por meio da citação da Recomendação nº 62, pois ultrapassar esta norma imporá um maior ônus argumentativo ao juiz. O tamanho da decisão funcionaria aqui como uma *proxy* para este enfrentamento argumentativo. Retirando as decisões *outliers*, em que o número de palavras ou caracteres estava além de 2,56 desvios padrões, encontramos que de fato a recomendação tem algum efeito sobre o tamanho da decisão.

**TABELA 2: TAMANHO DAS DECISÕES X RESULTADO X RECOMENDAÇÃO Nº 62**

Resultado	rec62	Nº palavras	Nº caracteres	Nº HCs
Improvimento	Sim	614,62	4.042,42	3.195
	Não	467,85	3.091,92	2.693
Parcial	Sim	600,25	3.953,31	16
	Não	543,00	3.534,83	24
Provimento	Sim	553,25	3.633,09	292
	Não	464,32	3.064,81	296

Fonte: Elaboração própria.

O que a tabela acima mostra é que decisões que citam a Recomendação nº 62 e são pelo provimento têm em média mais palavras e caracteres que decisões pelo provimento, ainda que a diferença não seja tão grande entre as duas categorias. Isso poderia indicar que, apesar de não afetar o resultado das decisões, a menção à Recomendação nº 62 pode gerar decisões mais longas em função da citação na íntegra dos dispositivos da recomendação, da menção a elementos do caso concreto, como os fatos que geraram a imputação ou a passagens anteriores da pessoa pelo sistema de justiça, ou ainda, argumentos relacionados à própria legitimidade da decisão tomada pelo TJSP, quer discutindo os próprios termos da Recomendação nº 62 e sua inaplicabilidade, mencionando contra evidências aos riscos da pandemia nos presídios (como veremos na análise do casos das pessoas idosas, a seguir), ou mesmo questionando a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar normas como essa. Outra possível explicação está em uma provável diferença entre as primeiras decisões sobre o tema e as mais recentes, especialmente considerando que as mais recentes podem citar as mais antigas como jurisprudência. Enfim, se citar a Recomendação nº 62 parece indicar o indeferimento do *habeas corpus*, ao menos a magistratura tem algum trabalho para fazê-lo.

## 2.3 ANÁLISE APROFUNDADA DE GRUPOS DE CASOS

Na terceira estratégia de análise do material, privilegiamos, no interior da amostra, dois grupos de casos: 21 decisões que concedem o pedido liminar do HC e 23 decisões que se referem a pacientes idosos, portanto pertencentes ao grupo de risco de acordo com a Recomendação nº 62 do CNJ. Neste segundo grupo, há apenas uma concessão, o que nos permitiu explorar em detalhe parte dos fundamentos utilizados pelo TJSP para negar os pedidos de HC. Desse modo, esta seção apresenta um primeiro mapa dos fatores mobilizados pelo tribunal tanto nas decisões de provimento (em todos os casos da amostra) quanto de improvimento (somente nos casos de pessoas idosas) dos pedidos de *habeas corpus*.

### 2.3.1 Concedidos

Conforme descrito acima, os 21 HCs deferidos pelo TJSP em caráter liminar foram organizados em três grupos. O primeiro engloba os *cinco casos* em que houve alegação de que a pessoa presa pertence a grupo de risco. Em três deles, o pertencimento a grupo de risco aparece juntamente com a informação de que a pessoa está presa por um crime não cometido com violência ou grave ameaça: a Fernanda, diabética, foi condenada por

seis anos e três meses por tráfico de drogas, teve o pedido deferido para recorrer em liberdade (Caso 101); o João, portador de doenças respiratórias, foi condenado a dois anos e onze meses em regime fechado por furto, pode progredir para regime aberto domiciliar (Caso 215); e o Antônio, cardiopata, condenado por embriaguez ao volante e desacato, já aguardava o julgamento do seu pedido de progressão para o aberto quando teve a liminar concedida pelo TJSP (Caso 223). A quarta decisão não fornece elementos para compreensão do caso concreto, informando apenas que o paciente sofre de doença pulmonar (Caso 333). O quinto caso de deferimento é o de Diego, que, além de saúde bastante debilitada, tem 72 anos, pertencendo ao grupo de risco também por ser idoso (Caso 19), razão pela qual seu caso será apresentado na próxima seção. Esses cinco casos estão entre outros 25% de nossa amostra em que houve alegação de pertencimento a grupo de risco. As causas mais frequentes são doenças respiratórias, hipertensão, diabetes, além de casos de HIV, câncer, hepatite C e lepra.

O segundo grupo reúne *nove decisões* de revogação de prisão provisória de pessoas acusadas de crimes praticados sem violência ou grave ameaça – tráfico de drogas e furto, basicamente. As decisões mencionam a Resolução nº 62 do CNJ e a pandemia, mas também destacam as “condições pessoais favoráveis”: ou são primárias, sem antecedentes criminais, ou têm residência e trabalho fixos, ou ainda, se definitivamente condenadas, cumpriam pena em um regime prisional menos grave do que o que estavam vivendo. Nenhuma das decisões discute se a prisão provisória dessas pessoas é realmente necessária para garantir a investigação ou a aplicação da lei (indícios concretos de destruição de provas, de intimidação de testemunhas ou risco de fuga).

É possível dizer que, nesses casos, a Recomendação nº 62 do CNJ e a Covid-19 não foram determinantes para a concessão dos HCs, mas podem ter favorecido decisões não encarceradoras. Mas a concessão do HC não significa exatamente liberdade: em oito dos nove casos analisados neste grupo, há imposição de duas ou mais medidas cautelares, sendo as mais comuns o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga<sup>20</sup>. Como apontam pesquisas recentes, as medidas cautelares também têm caráter punitivo ao restringir liberdades e garantias individuais (Lobo, 2015; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017). A única concessão de liberdade

20 Confira artigos junto ao Código de Processo Penal, art. 319, I, IV e V, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Último acesso em: 30 jul. 2020.

irrestrita, isto é, liberdade provisória sem cautelares, ocorreu no caso do José, que foi preso em flagrante pela tentativa de furto de “isqueiros, maços de cigarro e caixas de balas, avaliados em R\$ 281,00”. No caso de José, o fundamento da decisão combina “a escassa repercussão do fato” e “a necessidade de adoção de procedimentos para impedir a transmissão do novo coronavírus, cujo surto atingiu proporções pandêmicas” (Caso 309). José ficou mais de uma semana preso provavelmente no Centro de Detenção Provisória de Osasco, que, de acordo com a SAP, abriga 1531 pessoas em 833 vagas<sup>21</sup>.

O terceiro grupo de HCs concedidos refere-se a 6 casos em que a decisão reconhece haver ilegalidade na prisão, ou seja, a Resolução nº 62 do CNJ e a Covid-19 são irrelevantes para o desfecho favorável à pessoa presa. Três deles referem-se a prisões provisórias. No caso do Felipe, a defesa e o Ministério Público reconheceram a ilegalidade de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas, e o Magistrado decretou sua prisão de ofício, o que é vedado pelo novo art. 311 do Código de Processo Penal (Caso 20). Lucas foi preso em flagrante por lesão corporal em contexto de violência doméstica e teve a liberdade provisória com cautelares decretada porque, de acordo com a decisão, se condenado, receberia uma pena mínima de três meses de detenção e já estava há quase dois meses preso em caráter provisório (Caso 74).

A decisão que decretou a liberdade provisória do Gino refere-se à “atual crise sanitária que atravessa o país”, mas enfatiza também “as parcas consequências da hipotética infração”. Gino estava preso por roubo, mas a vítima não confirmou tê-lo reconhecido depois de recuperada sua motocicleta. A decisão afirma ainda que Gino é primário, com bons antecedentes, possui emprego formal e residência fixa. Mesmo diante da ausência de indícios de autoria, a decisão determinou que Gino cumprisse medidas cautelares diversas da prisão – proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo e recolhimento noturno e nos dias de folga (Caso 187).

Os outros três reúnem pessoas já condenadas definitivamente e que estavam cumprindo pena em um regime mais rigoroso do que deveriam. Isto é, situações nas quais as pessoas já tinham direito à progressão de regime

---

21 O andamento processual do TJSP não contém a data da prisão em flagrante de Felipe, mas informa que a distribuição ocorreu em 26 de março e que o alvará de soltura foi cumprido no dia 3 de abril. O andamento tampouco informa a unidade prisional. Inferimos o CDP de Osasco em razão de sua proximidade ao Fórum de Carapicuíba onde tramita o processo. CDP de Osasco tem duas unidades com 833 vagas, uma delas com 1531 pessoas e a outra com 1556 em 10 de maio de 2020, conforme a SAP. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Último acesso em: 12 jun. 2020.

pelo tempo que estavam presas e pela conduta “conforme às exigências do aparato prisional” – o que as decisões denominam, mas nós não, “boa conduta”. O Ricardo, por exemplo, estava aguardando a análise de seu pedido de progressão para o regime aberto e, de acordo com a decisão, já tinha cumprido os requisitos objetivo (cumprimento de fração da pena imposta) e subjetivo (“bom” comportamento carcerário). O TJSP deferiu parcialmente o HC para colocá-lo no regime aberto, “face à evidente ilegalidade a que está submetido”, mas não apreciou a decisão sobre o regime para não caracterizar “supressão de instância” (Caso 157). Algo semelhante aconteceu com o Bruno, que, de acordo com a decisão, também já tinha as condições para ir para o regime aberto, mas não teve seu pedido apreciado pela primeira instância (Caso 148). E com o Rodrigo, que cumpria pena no regime fechado quando já podia estar no semiaberto (299). Diante do “inaceitável descompasso”, a decisão autoriza, inclusive, que aguarde no regime aberto se não houver vaga. E sequer menciona a Recomendação nº 62 do CNJ.

O último caso, que completa os 21 *habeas corpus* concedidos que examinamos nesta pesquisa, é o único fundamentado inteiramente na Recomendação nº 62 do CNJ. Nelson foi condenado por tráfico a 4 anos e 10 meses, iniciou o cumprimento de pena no fechado e já havia progredido para o semiaberto. Quando impetrou o HC, ainda estava no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos, “estabelecimento superlotado”, de acordo com a decisão. A concessão determina que Nelson seja removido para prisão domiciliar, aplicando o art. 5º, III, da Recomendação nº 62, que prevê a concessão de domiciliar para “todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução” (Caso 32). De acordo com a decisão, ainda que não exista base legal para a concessão da prisão domiciliar pleiteada por Nelson, “por razões de ordem humanitária estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça”, o pedido deve ser concedido.

### 2.2.2 Grupos de risco: os idosos

O único caso que pertence aos dois grupos amostrais é o de Diego, com 72 anos, que cumpria pena em regime aberto: ele foi sancionado com falta grave por abandono e recapturado em 14 de dezembro de 2019. Diferentemente das demais decisões denegatórias que serão discutidas a seguir, o relatório sublinha a faixa etária do paciente e cita integralmente “as múltiplas condições médicas” levadas aos autos.

Na decisão, indica que remanesce pena em regime semiaberto a cumprir e que

[n]ão se pode, no caso concreto, deixar de levar em conta que o paciente conta com 72 (setenta e dois) anos de idade e, conforme expõem as fls. 22, apresentava picos hipertensos e hiperglicêmicos, sofrendo de *diabetes mellitus* tipo 1, insuficiência arterial crônica periférica, com amputação de pododáctilos. A gravidade da pandemia que hoje se verifica, com o aumento exponencial de casos no Brasil, exige a adoção de medidas excepcionais.

E diante disso, cita o art. 5º da Recomendação nº 62 como fundamento para concessão da liminar, sublinhando, ao final, que o paciente “se insere no grupo de risco e, vendo-se encarcerado em regime semiaberto, é de cautela que a ele seja concedida a liberdade condicional, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução, expedindo-se alvará de soltura” (Caso 19).

A concessão do seu HC foi publicada em 14 de abril de 2020, revelando que ele passou ao menos quatro meses no CDP Belém II (Caso 19), unidade que, de acordo com os dados da SAP, também funciona acima da capacidade<sup>22</sup>. No caso do Sr. Diego, o pertencimento a grupo de risco, pela idade e pelo quadro de saúde permitiu a concessão de saída antecipada prevista para as pessoas em regime fechado e semiaberto no art. 5º, I, a, da Recomendação nº 62.

Nos demais 22 casos envolvendo pessoas idosas, o desfecho foi distinto. Mesmo nos outros casos que, como o Sr. Diego, o fator etário está conjugado com doenças diversas, o TJSP negou a liminar. Entre eles estão casos de hipertensão arterial e doenças respiratórias (Caso 140, 63 anos), diabetes e hipertensão (Caso 175, 60 anos), enfisema (Caso 189, 87 anos), hipertensão (Caso 229, sem informação sobre a idade), cardiopatia, diabetes e amputação de membro inferior (Caso 235, 70 anos) e alcoolismo (Caso 265, 62 anos). Há no grupo, ainda, casos de pessoas prestes a completar os 60 anos que, conforme argumentamos anteriormente, deveriam ser consideradas como “idosas” em razão das sérias implicações do ambiente prisional à saúde (Caso 342, 54 anos; Caso 155, 58 anos).

A leitura sistemática das decisões relativas a pessoas idosas associada ao objetivo de compreender o arsenal de motivos mobilizado pelo tribunal para negar os pedidos de HC favoreceu a fragmentação das decisões por tipos de argumentos que puderam posteriormente ser reunidos ao redor de

---

22 De acordo com o *site* da SAP, a ala de progressão penitenciária do CDP Belém II tem capacidade para 110 pessoas e estava com 250 em 28 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em: 31 maio 2020.

três pontos: (i) as diferentes formas de marcar oposição à Recomendação nº 62; (ii) as exigências probatórias impostas à defesa; e, por fim, (iii) as estratégias de autolegitimação decisória baseadas na ideia de “ordem pública” e seus equivalentes funcionais.

No tocante ao primeiro ponto, encontramos argumentos denegatórios que consideravam o fator etário insuficiente para caracterizar o pertencimento a grupo de risco. Em uma delas, a decisão aponta “que ‘relatório de saúde’, datado de 2 de abril de 2020, registra que o paciente passou por consulta médica com exame físico e aferição de pressão arterial, sendo-lhe fornecido medicamento de uso contínuo, e encontra-se em bom estado geral” (Caso 229). Essa decisão não informa a idade, mas apenas afirma que se trata de pessoa idosa. O argumento da insuficiência do fator etário para caracterizar pertencimento ao grupo de risco vem também associado à ausência comprovação documental, por parte dos impetrantes, de que a pessoa sofre alguma doença (Caso 323).

Uma segunda forma de interpretar a recomendação marcando uma oposição ao seu conteúdo foi observada no Caso 230, em que a decisão afirma “que a situação do paciente não se enquadra na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, uma vez que o crime perpetrado, embora sem violência ou grave ameaça, é delito muito grave, que assola a toda a comunidade ordeira e honesta”. De acordo com a decisão, Renato está preso preventivamente por tráfico de drogas há 120 dias havendo excesso de prazo para o término da instrução criminal. Ao lado das questões relativas ao modo como o Judiciário observa e reage às imputações de tráfico, esta decisão se destaca por questionar o parâmetro de gravidade proposto pela Recomendação nº 62. Ao eleger a “violência e grave ameaça”, sem indicação da quantidade de pena mínima e máxima aplicável, a Recomendação nº 62 convocou a magistratura a rever os critérios abstratos de gravidade com os quais o Poder Judiciário frequentemente opera. O que não ocorreu nesta decisão.

Um terceiro tipo de questionamento à Recomendação nº 62 pode ser identificado em argumentos que enfatizam o caráter de “diretriz” da recomendação, o que não eliminaria a necessidade de exame do caso concreto pelo Tribunal (Caso 123 e Caso 189). O texto da recomendação não retira a competência dos juízes e juízas, obviamente. Ao contrário, busca justamente oferecer critérios interpretativos das normas vigentes adequados ao contexto de emergência sanitária. No entanto, há decisões que buscam afastar a Recomendação nº 62 por esse motivo, ao invés de enfrentar o conteúdo de seus dispositivos e sua adequação ao caso concreto. Em uma das

decisões, afirma-se que “o dispositivo é claro ao estabelecer que a benesse excepcional poderá ser concedida ‘mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução’, reafirmando, assim, o caráter eminentemente jurisdicional e a competência daquele Juízo para a tutela dos presos sob sua jurisdição” (Caso 209). O trecho se destaca pelo modo como questiona a recomendação, mas também por se referir à prisão domiciliar, legalmente prevista, como “benesse”.

A quarta modalidade de enfrentamento à Recomendação nº 62 identificada no material diz respeito ao diagnóstico de fundo sobre o qual as medidas foram elaboradas: a afirmação de que o ambiente prisional amplia o risco de contágio. Argumentos nesse sentido apareceram em diversos casos, combinados com os seguintes fatores: (i) formulações genéricas indicando que a estrutura prisional do estado é adequada – sem indicar a unidade específica em que o paciente se encontra; (ii) menção a Ofício da SAP afirmando que “todas as providências cabíveis [...] estão sendo implementadas” (Caso 44, no mesmo sentido Casos 15 e 140); e, ainda, (iv) argumentos que se apoiam na “ausência de risco concreto no presídio”.

Em uma das decisões analisadas, o argumento de que não há “risco concreto no presídio” apoia-se em decisão da autoridade coatora afirmando não haver casos confirmados de Covid-19 nos estabelecimentos prisionais sob jurisdição da Vara (Casos 229 e 264). Esse tipo de argumentação chama nossa atenção para a questão das testagens e da subnotificação dos casos positivos, negativos e dos óbitos. A decisão não informa que foram realizados testes nas unidades, então o fato de não haver casos confirmados pode não ter relevância alguma para a aferição do risco concreto nas unidades daquela região. Ainda assim, o argumento de que não existe risco concreto foi frequentemente mobilizado sem menção a elemento algum que pudesse sustentá-lo (Casos 235 e 323) e, em diversas situações, foi indicado como fator relevante à decisão e que caberia aos impetrantes do HC fornecê-lo.

A atribuição de ônus probatório à defesa aparece aliada a diversos argumentos denegatórios. Combinado com a ausência de “risco concreto”, várias decisões exigem que impetrantes produzam prova sobre elementos fáticos relacionados à própria unidade prisional: (i) prova de que há contaminação na unidade (Caso 175), (ii) prova de que a unidade não tomou as medidas preventivas, (iii) prova de que não há equipe médica ou que será impossível o tratamento (Casos 44 e 175). O simples fato de exigir da defesa produção de prova sobre a unidade já é digno de nota e revelador do modo como o tribunal, nessas decisões, observa o jogo de forças em HCs, e ignora a estreita margem de atuação da advocacia pública e privada, bem como do

nível de blindagem do sistema prisional. Uma prática decisória ainda mais grave diante da exigência das “provas negativas” mencionadas nos dois últimos itens citados.

O material oferece ainda outras ilustrações de exigências aos impetrantes dos HCs. No Caso 100, a decisão demanda garantias, não oferecidas pela defesa, de que o paciente permaneceria em casa se recebesse a prisão domiciliar. Afirma, explicitamente, que “não foi especificado o local para onde o paciente iria se fosse colocado em prisão domiciliar e qual a garantia que nele permaneceria, pois prisão domiciliar é prisão e não liberdade provisória, de modo que quem está em prisão domiciliar deve permanecer dentro do domicílio e não ficar vagando pela rua como se solto estivesse” (Caso 100). Como nas “provas negativas” indicadas acima, mesmo em um exercício imaginativo sob condições ideais, sem qualquer tipo de constrangimento quanto ao acesso e à produção, não conseguimos vislumbrar quais elementos probatórios poderiam satisfazer às exigências da decisão.

Por fim, ainda no tocante ao ônus probatório imposto à defesa na argumentação denegatória dos HCs, encontramos decisões que cobram dos impetrantes informações que se referem a elementos processuais do caso concreto que poderiam e/ou deveriam ser acessados diretamente pelo tribunal. É o que identificamos no Caso 229, que cobra da defesa informações sobre “a situação da execução das penas do paciente e [...] por quais crimes foi ele condenado”; e no Caso 235, que cobra “o teor” da decisão da autoridade coatora.

O terceiro e último eixo de argumentos identificados neste grupo refere-se à mobilização da cisão entre “nós e eles”, frequentemente sob a forma de “garantir a ordem pública”, nos casos envolvendo prisões provisórias, e de “proteção da sociedade”, nos casos em que o paciente está em cumprimento de pena. Trata-se de um tipo de argumentação muito comum na justiça criminal e que pode ser observado como um dos principais motores do hiperencarceramento em nosso país<sup>23</sup>. No material, esse tipo de argumentação aparece reiteradamente de forma isolada (Casos 140, 225, 209, 264 e 342), mas também para mitigar o direito à saúde das pessoas em privação de liberdade (Caso 149 e Caso 155).

Há, ainda, no grupo de 23 casos envolvendo pessoas idosas um HC coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra

---

23 Para avançar sobre este ponto, ver Duarte e Freitas (2019) e Weyne (2016).

decisão judicial que indeferiu pedido de concessão de regime aberto domiciliar a todos os presos idosos custodiados na Penitenciária Dr. Antonio Souza Neto. De acordo com o relatório, o *habeas corpus* pleiteia a saída antecipada ou a concessão de prisão domiciliar a todos os presos idosos custodiados naquela unidade, uma vez que, “em razão da idade e das condições do citado estabelecimento penal, estão esses detentos (e pacientes) sob maior risco de contágio pelo coronavírus”. A decisão negou o processamento do HC, argumentando que a ausência de individualização dos pacientes impede a definição do “Juiz Certo” no tribunal e a identificação das “situações de fato e carcerária que experimenta cada paciente” (Caso 18). Consulta ao *site* da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo indica que, em 23 de julho, a penitenciária, com capacidade para 757 pessoas, abriga 1760<sup>24</sup>. Essa penitenciária fica na cidade de Sorocaba, onde, de acordo com a SAP, ocorreram quatro dos doze óbitos por Covid-19 mencionados na introdução.

### 3 DISCUSSÃO

Diante dos resultados expostos acima, retornamos à formulação de Benjamin Levin (2020), que forneceu a hipótese de trabalho que buscamos explorar neste texto. De acordo com o autor, as implicações da pandemia no sistema prisional caracterizam uma “situação excepcional”, que permite tanto “acessar as mazelas vividas pelas pessoas afetadas pelo sistema criminal e potencialmente salvar vidas no processo” quanto “reconhecer a crueldade, o caráter inumano e destrutivo que definem a política criminal norte-americana em tempos normais” (Levin, 2020, p. 2). Olhando para o sistema norte-americano, também marcado pelo encarceramento em massa como uma política de Estado, Levin sugere que este pode ser um momento de superação do excepcionalismo da crise. E deveria ser usado “não apenas como oportunidade para canalizar recursos para lidar com a pandemia”, mas também “como uma chance para lidar com as duras realidades do sistema criminal” (Levin, 2020, p. 2).

Em outras palavras, e de acordo com a apropriação que fazemos aqui, a produção de pesquisa sobre o modo como o TJSP decide casos envolvendo pessoas em privação de liberdade no contexto da pandemia informa sobre as respostas diante da crise humanitária e também sobre as práticas decisórias e os padrões argumentativos que já marcavam a atuação do tri-

---

24 Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

bunal<sup>25</sup>. Além disso, mostra os caminhos potenciais que se abriram com a Covid-19 e como não foram aproveitados pela magistratura.

A Covid-19 e a Recomendação nº 62 poderiam aqui funcionar como oportunidades de mudança na atuação judicial, um momento de conjuntura crítica que poderia ajudar a alterar um *path-dependence* institucional que se orienta em direção ao encarceramento. Mas o que a pesquisa encontrou é que este momento de conjuntura, se poderia servir para alterar as trajetórias institucionais do TJSP, não consegue ultrapassar a vontade dos agentes, ou seja, a interpretação que tem do direito, do papel do tribunal e, especialmente, das pessoas presas. Trata-se de um achado afinado com as pesquisas que se debruçam sobre o processo decisório judicial e sobre o modo como a magistratura compreende a função de julgar<sup>26</sup>. A pesquisa quantitativa mostrou que a Recomendação nº 62 não tem efeito ou potencialmente está mais correlacionada com o indeferimento de *habeas corpus*. Ademais, encontrou significância em variáveis ligadas ao próprio tribunal e magistratura como mais explicativas do resultado das decisões que variáveis ligadas às condições de saúde das pessoas em privação de liberdade ou aos tipos penais que lhes são imputados. A leitura das decisões nos casos de idosos e concedidos desce nos argumentos dos casos e mostra que existe um reconhecimento explícito de que a situação de excepcionalidade que a pandemia traz a toda a sociedade não inclui o sistema prisional.

As razões são procedimentais e substantivas, são de prova e direito: o HC não é o lugar para estes questionamentos sobre liberdade e saúde; demandas coletivas não podem ser individualizadas impedindo a análise caso a caso (que tampouco se observa nos casos individuais); o direito à saúde das pessoas em privação de liberdade está protegido pela SAP; ser idoso, portador de doenças crônicas, não são riscos suficientes. Em nenhuma decisão negam que a pandemia seja um problema para as pessoas fora, mas escolhem não enxergar como um problema para as pessoas dentro. “Escolhem” porque conhecem o sistema e suas deficiências, sabem da superlotação, das endemias de HIV, tuberculose e hepatite que assolam os presídios, têm plena noção de que são condições insalubres. Mas escolhem os documentos da SAP que lhes convém. Oneram a defesa com a produ-

25 Diversas pesquisas dedicaram-se a elucidar os padrões argumentativos e a atuação dos tribunais brasileiros. Em relação ao TJSP, ver especialmente Sinhoretto *et al.* (2013), Cardoso (2017) e Machado *et al.* (2018).

26 Bárbara Lupetti Baptista, em pesquisa sobre a imparcialidade judicial, conclui, entre outras coisas, que “[...] os resultados dos processos judiciais estão comprometidos e imbricados com os sentidos de justiça particulares dos profissionais do direito que os conduzem” (Baptista, 2020, p. 221).

ção de provas impossíveis. E mesmo diante de um choque externo como a Covid-19, de um momento em que todas as normas e incentivos parecem se dar na direção de proteção e promoção de direitos das pessoas presas, escolhem a permanência.

O quadro proposto por Levin aponta, como um dos aspectos exacerbados pela pandemia, a ausência de “*sentencing realism*” ou, de forma mais precisa, a “ausência de consideração da realidade das cadeias e prisões no momento de impor penas de prisão e prisões preventivas” (Levin, 2020, p. 3). Os resultados apresentados aqui corroboram esse entendimento, mas permitem dar um passo além. No Brasil, é possível dizer que o Poder Judiciário não se observa como responsável pela dinâmica de superencarceramento, tampouco pela vida das pessoas que, em razão de suas decisões, são levadas e mantidas no sistema prisional.

## CONCLUSÃO

Este texto é o segundo de uma agenda de pesquisa que se abre com a pandemia de Covid-19, mas que bebe fundamentalmente em uma tradição de pensar criticamente as instituições de justiça e seus efeitos sobre a sociedade brasileira. Neste trabalho, combinamos métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa de forma integrada e responsiva para compreender em diferentes níveis o fenômeno da Covid-19 nos presídios, visto por Magistrados do TJSP. Muitos pontos ficaram por se desenvolver e aprofundar. Entre eles, destacamos, em especial, o impacto dessas decisões na sobrerrepresentação de pessoas negras no sistema prisional<sup>27</sup>. Além dos ganhos analíticos e metodológicos deste tipo de trabalho, ainda é necessário expandir o desenho de pesquisa para que ele possa incorporar outros tribunais e um período mais longo.

Como conclusões gerais, constatou-se que a menção à Recomendação nº 62 parece não ter efeito, ou até ter efeito negativo sobre o resultado dos *habeas corpus*, mesmo em casos de pessoas que pertencem a grupos de risco ou a quem são atribuídas condutas não classificadas como envolvendo violência ou grave ameaça. Tanto a análise quantitativa quanto o estudo em profundidade de todas as decisões da amostra pelo provimento do HC

---

27 As decisões analisadas não mencionam o perfil racial das pessoas em privação de liberdade e, assim, colaboram para dificultar e até mesmo impedir que as análises das práticas decisórias judiciais incorporem esse ponto fundamental.

apontaram nesse mesmo sentido. Variáveis ligadas ao perfil da magistratura foram as que mais apresentaram capacidade explicativa sobre o resultado das decisões.

Pela análise quantitativa, o tempo de casa, o gênero dos Magistrados e Magistradas, sua trajetória profissional e até a Câmara da qual fazem parte tiveram alguma importância sobre o resultado. Isso indica que existem pontos importantes sobre a organização e o funcionamento institucional do TJSP e sobre características da magistratura que importam em resultados concretos sobre as decisões por encarceramento, independentemente de novas recomendações ou normativas, independentemente da pandemia. Ao mesmo tempo, cabe a nós, juristas, submeter as decisões judiciais, individualmente e em milhares, às mais variadas estratégias de pesquisa que contribuam a produzir conhecimento sobre o modo de funcionamento dos tribunais. Abre-se aqui uma ampla agenda de pesquisa voltada a elucidar como são tomadas as decisões – e a partir da qual se poderá vislumbrar como poderiam ser tomadas de modo inteiramente diferente.

## REFERÊNCIAS

- AKIYAMA, M. J.; SPAULDING, A. C.; RICH, J. D. Flattening the curve for incarcerated populations – Covid-19 in jails and prisons. *New England Journal of Medicine*, Massachusetts Medical Society, 28 maio 2020.
- BAPTISTA, B. G. L. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 2, p. 203-223, 27 maio 2020.
- BAUSSANO, I. et al. Tuberculosis Incidence in prisons: a systematic review. *PLoS Medicine*, v. 7, n. 12, p. e1000381, 21 dez. 2010. Disponível em: <<https://dx.plos.org/10.1371/journal.pmed.1000381>>.
- CAPPI, R. A “teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito”. In: MACHADO, Maira (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. Máira Machado. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 391-421, 2017.
- CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional*. 336 p. Tese (doutorado), Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2204/browse?value=Cardoso%2C+Luciana+Zaffalon+Leme&type=author>>.
- COELHO, H. C. et al. HIV prevalence and risk factors in a Brazilian penitentiary. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, n. 9, p. 2197-2204, 2007.

DUARTE, E. P.; FREITAS, F. da S. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Direito Público*, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>>. Acesso em: 19 out. 2020.

GUIMARÃES, T. et al. High prevalence of hepatitis C infection in a Brazilian prison: identification of risk factors for infection. *The Brazilian journal of infectious diseases: an official publication of the Brazilian Society of Infectious Diseases*, v. 5, n. 3, p. 111-118, 2001.

FIORETOS, Orfeo; FALLETI, Tullia G.; SHEINGATE, Adam; CAPOCCIA, Giovanni. Critical Junctures. In: *The Oxford Handbook of Historical Institutionalism*. Oxford University Press, 2016-03-17.

HACHBARDT, N. B. et al. Cardiovascular risk in women deprived of freedom from a public prison in Mato Grosso, Brazil. *High Blood Pressure and Cardiovascular Prevention*, v. 27, n. 2, p. 139-150, 1º abr. 2020.

HARZKE, A. J. et al. Prevalence of chronic medical conditions among inmates in the Texas prison system. *Journal of Urban Health*, v. 87, n. 3, p. 486-503, maio 2010.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiências de custódia panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. [s.l.: s.n.].

KINNER, S. A. et al. Prisons and custodial settings are part of a comprehensive response to Covid-19. *The Lancet Public Health*, Elsevier Ltd, 1º abr. 2020.

LEVIN, B. Criminal law in crisis. *Colorado Law Review Forum* (Forthcoming). U of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 20-19, Maio, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3595739>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

LOBO, A. Alternativas penais: uma alternativa à prisão ou à liberdade? Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em: <<http://ittc.org.br/alternativas-penais-uma-alternativa-a-prisao-ou-a-liberdade/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

LOTTA, G. et al. Nota técnica: os agentes prisionais e a pandemia de Covid-19. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/sistema-prisional-de-sao-paulo-registra-22-mortes-por-covid-19>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MACHADO, M. R.; BARROS, M.; GUARANHA, O. L. C.; PASSOS, J. A. (2018). Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1): 605-629.

MAGRI, G. et al. Nota técnica – A pandemia de Covid-19 e os familiares dos presos no estado de São Paulo. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://ponte.org/governo-doria-some-com-mais-de-800-casos-de-coronavirus-em-prisoos-de-sp/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PRANDO, C.; GODOI, R. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Reflexões na pandemia 2020, p. 1-15.

RIBEIRO, Ludmila; ZACKSESKI, Cristina. Pesquisa de fluxo e tempos da justiça criminal. Pesquisar empiricamente o Direito. Maíra Rocha Machado (Org.). São Paulo: Rede de Estudo Empíricos em Direito, p. 320-356, 2017.

SÁNCHEZ, A. R. et al. Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, e00083520, abr. 2020.

SANTOS, T. A Covid-19 nas prisões: as fraturas expostas de um sistema de violações de direitos. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2020, p. 294-302. Disponível em: <<file:///Users/maira/Downloads/Anuario%202020%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. O encarceramento em massa em São Paulo. *Tempo Soc.*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 83-106, June 2013.

SOPHIE BROACH et al. Reservoirs of injustice: how incarceration for drug-related offenses fuels the spread of tuberculosis in Brazil. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <[https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/ghjp/documents/reservoirs\\_of\\_injustice\\_-\\_how\\_incarceration\\_for\\_drug-related\\_offenses\\_fuels\\_the\\_spread\\_of\\_tb\\_in\\_brazil\\_ghjp\\_report\\_2019.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/ghjp/documents/reservoirs_of_injustice_-_how_incarceration_for_drug-related_offenses_fuels_the_spread_of_tb_in_brazil_ghjp_report_2019.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

STRAZZA, L. et al. The vulnerability of Brazilian female prisoners to HIV infection. *Brazilian Journal of Medical and Biological Research*, v. 37, n. 5, p. 771-776, 2004.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

WEYNE, Bruno. A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. *RDU*, v. 13, 70, 104-132, 2016.

WOOLDRIDGE, J. M. *Introdução à econometria*. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

WHO. Tuberculosis in prisons. *Who*, 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/prisons-facts/en/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

**Sobre as autoras e o autor:****Natalia Pires de Vasconcelos** | *E-mail:* nataliapv1@insper.edu.br

Professora de Direito do Insper, Instituto de Ensino e Pesquisa, Doutora e Mestre em Direito Constitucional e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, onde também realizou Curso de Graduação em Ciências Sociais, LLM junto a Yale Law School, Pesquisadora do Solomon Center for Health Law and Policy da Yale Law School.

**Máira Rocha Machado** | *E-mail:* Maira.Machado@fgv.br

Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado Acadêmico da FGV Direito SP. Coordenadora do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena.

**Henrique Yu Jiunn Wang** | *E-mail:* henriqueyjw@al.insper.edu.br

Doutorando em Economia dos Negócios no Insper, Instituto de Ensino e Pesquisa, Graduado em Ciências Econômicas – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa (2012), Mestrado em Economia pela Fundação Getúlio Vargas (2015).

Data de submissão: 31 de julho de 2020.

Data do aceite: 4 de novembro de 2020.